Processo TC nº 06.417-19

RELATÓRIO

O presente Processo refere-se à análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro 2018, do gestor do município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa.

Após análise da documentação pertinente, apresentação de defesa e manifestação do Ministério Público de Contas, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas decidiram emitir parecer prévio (PARECER PPL TC nº 293/19) CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2018.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 578/2019 nos seguintes termos:

a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULAR, as despesas do Ordenador Cláudio Chaves Costa, tal como descritas no Relatório da Auditoria;

b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor Cláudio Chaves Costa;

c) Aplicar ao Sr.Cláudio Chaves Costa, ex- Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R$ 10.000,00 (197,39 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

d) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Os fatos que deram origem a decisão acima prolatada foram:

a) **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**

b) **Descumprimento de norma legal relativamente a medicamentos, visto que foi verificada a existência de emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento.**

c) **Aplicação em MDE de apenas 21,16 % das receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências.**

d) **Aplicação de 14,28% do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.**

e) **Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.**

f) **Descumprimento de resolução do TCE.**

g) **Acumulação ilegal de cargos públicos.**

h) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com recursos do Tesouro Municipal, referente a complemento de vencimentos de servidores do magistério aposentados pelo RGPS.**

i) **Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados. - A defesa não se manifestou sobre esse item.**

j) **Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao TCE sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem dados ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas.**

k) **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, na ordem de R$ 472.229,28.**

l) **Não realização de processos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R$ 170.946,10, sendo: R$ 17.500,00 – serviços de engenharia; R$ 18.708,10 – fornecimento de gêneros alimentícios; R$ 18.738,00 – fornecimento de material odontológico; R$ 49.500,00 – serviços de contabilidade pública; R$ 58.000,00 – serviços de consultoria administrativa; e R$ 39.500,00 – serviços de consultoria jurídica.**

m) **Omissão de valores da Dívida Fundada, num total de R$ 311.676,32.**

Inconformado, o Sr. Cláudio Chaves Costa, por meio de seu representante legal, interpôs Embargos de Declaração tentando alterar a decisão prolatada. Para tanto, acostou os documentos de fls. 2346/2352 dos autos.

Por meio do Acórdão APL TC nº 0038/2020, e acompanhando o voto do Relator, esta Corte de Contas decidiu *não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do* **Acórdão APL TC nº 00578/2019**.

Ainda inconformado, o Sr. Cláudio Chaves Costa veio aos autos mais uma vez, desta feita interpondo Recurso de Reconsideração, acostando os documentos de fls. 2363/2435, questionando, notadamente em relação à aplicação em MDE (21,16%), e Saúde (14,28%), fazendo alusão, ainda, as despesas contabilizadas em 2018 que têm como referência o Pregão Presencial nº 06/2017.

Este Relator informa que em relação ao Pregão Presencial nº 06/2017, o mesmo é objeto de análise nos autos do Processo TC nº 06733/17, o qual encontra-se na Auditoria para exame de recurso de reconsideração.

O recorrente questionou a não inclusão de valores pagos referentes a restos a pagar, a despesas de exercícios anteriores, a PASEP e a parcelamentos de contribuições previdenciárias, todas todas inerentes a gastos com educação e saúde, e pagas no decorrer do exercício 2018.

O recorrente ainda listou diversas decisões desta Corte de Contas que consideraram as despesas acima mencionadas nos respectivos cálculos:

- Processo TC nº 06303/19 – São João do Rio do Peixe

- Processo TC nº 04799/16 – Barra de Santa Rosa

- Processo TC nº 06439/19 – Barra de São Miguel

- Processo TC nº 04546/16 – Mogeiro

- Processo TC nº 04576/14 – Pilões

Do exame do recurso de reconsideração, a Unidade Técnica emitiu relatório ratificando seu posicionamento inicial, mais, considerando, **em relação aos gastos com educação**, inclusão de R$ 720,00 do empenho nº 1312, o que eleva a aplicação em MDE de 21,16% para 21,17%, e em relação a gastos com saúde, inclusão de R$ 21.000,00 de despesas pagas com ajuda de custo para alimentação dos integrantes do Programa Mais Médicos, o que eleva a efetiva aplicação em ASPS de 14,28% para 14,39%.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1043/22 na esteira do consignado pela ilustre Auditoria, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por estarem presentes os requisitos processuais de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantidos, integralmente, o Acórdão APL-TC-00578/2019 e o Parecer Prévio PPL-TC-00293/2019 .

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do MPjTCE, este Relator, em julgados anteriores, tem considerado como de despesas do exercício, pagamentos realizados com restos a pagar e despesas de exercício anteriores, desde que não tenham entrado nos respectivos calculos. E, se verificarmos na análise do recurso, a Auditoria, tanto em relação à educação, quanto à saúde, discorre: "Todas essas despesas relacionadas pelo recorrente pertencem a 2017, exercício em que teriam sido aproveitadas, desde que houvesse disponibilidade financeira em contas bancárias de impostos e transferências de impostos. Observa-se no Processo TC nº 6121/18, em que se analisou a PCA de 2017, em sua pág. 3029, o não aproveitamento como aplicação em MDE de despesas inscritas em restos a pagar em virtude da insuficiência financeira de recursos de impostos e transferências de impostos".

Nota-se, pois, que essas despesas foram realizadas, porém, não foram incluídas nem no exercício 2017, e tão pouco no de 2018.

Já no que se refere a despesas com PASEP e com parcelamentos previdenciários, este Relator acompanha o órgão de instrução entendendo pela não inclusão das mesmas.

É o Relatório e ouve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais.

No mérito, e não obstante os posicionamentos da Auditoria e do MPjTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações e mantendo-se a multa aplicada, desta feita com valor reduzido.

Quanto às aplicações em MDE e Saúde, entende este Relator que os valores pagos no decorrer do exercício, referentes a restos a pagar e despesas de exercícios anteriores, além de gastos com o PASEP deverão fazer parte do montante aplicado. Se não vejamos:

Total aplicado em MDE levantado pela Auditoria	**R$ 4.615.201,78**	**21,16 %**
Restos a pagar pagos entre abril e dezembro de 2018	R$ 390.225,86	
Despesas com MDE de exercícios anteriores pagas em 2018	R$ 350.249,42	
Despesas com PASEP	R$ 136.990,46	
TOTAL APLICADO em MDE	**R$ 5.492.667,52**	**25,18%**
Total aplicado em SAÚDE levantado pela Auditoria	**R$ 2.934.885,83**	**14,39%**
Despesas com SAÚDE de exercícios anteriores pagas em 2018	R$ 181.669,93	
Despesas com PASEP	R$ 91.170,20	
TOTAL APLICADO em SAÚDE	**R$ 3.207.725,20**	**15,40%**

Assim, Voto para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito**, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

a) Excluir do rol das irregularidades as aplicações em MDE e SAÚDE, considerando cumpridos os percentuais estabelecidos constitucionalmente;

b) Emitir PARECER FAVORÁVEL, á aprovação das contas do Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

c) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULAR, com ressalvas, as despesas do Ordenador Cláudio Chaves Costa, tal como descritas no Relatório da Auditoria;

Processo TC nº 06.417/19

d) Reduzir o valor da MULTA aplicada ao Sr. Cláudio Chaves Costa, ex- Prefeito Municipal de Pocinhos, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00 (98,67 UFR-PB), , concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

e) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC 0578/2019.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº 06.417/19

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Responsável: Cláudio Chaves Costa (ex-gestor)
Patrono/Procurador: Alexandre Soares de Melo

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0313/ 2022

Visto, relatado e discutido o ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, ex-Prefeito do município de Pocinhos, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC nº 578/2019***, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas do município de Pocinhos, relativa ao exercício de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao parecer emitido pela representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os de:

a) Excluir do rol das irregularidades as aplicações em MDE e SAÚDE, considerando cumpridos os percentuais estabelecidos constitucionalmente;

b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULAR, com ressalvas, as despesas do Ordenador Cláudio Chaves Costa, tal como descritas no Relatório da Auditoria;

c) Reduzir o valor da MULTA aplicada ao Sr. Cláudio Chaves Costa, ex- Prefeito Municipal de Pocinhos, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00 (98,68 UFR-PB), , concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

d) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC 0578/2019.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 09:44



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL